



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.001781/2001-71  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3302-00.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 04 de maio de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GRÁFICA ESTRELA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## **Relatório**

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre 20/02/1998 e 28/02/2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a recorrente classificou as “etiquetas e rótulos de material plástico auto-adesivo” no código TIPI 4821.10.00 quando o correto seria no código TIPI 4911.99.00.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-27.564, de 10/02/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

*IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.*

Ciente desta decisão em 05/04/2010 (fl. 173), a interessada ingressou, no dia 05/05/2010, com o recurso voluntário de fls. 184/194, no qual alega, em síntese, que:

1- seus únicos produtos são impressos gráficos e, portanto, não fabrica nenhuma matéria prima para utilização em gráfica;

2- não produz as etiquetas plásticas, faz apenas impressões nestas, não há a incidência do imposto em questão sobre as etiquetas, devendo incidir apenas sobre as impressões que realiza. Portanto, não há razão para as impressões serem classificadas no capítulo 39 o qual regula os produtos fabricados com plástico. Não produz produtos do capítulo 39;

3- a única atividade da recorrente consiste na industrialização gráfica, notadamente para impressos dirigidos a indústria de alimentos. A classificação fiscal correta seria no capítulo 49, que regula os materiais gráficos, que também possui alíquota zero;

4- a matéria prima utilizada pela recorrente é BOPP (Branco ou Transparente), classificado na posição 3920.20.19 e não na posição 3919;

5- pelo princípio da seletividade adotado pela TIPI, a correta classificação dos produtos gráficos é o código 4911;

6- necessita de 30 dias para juntar as notas fiscais que comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o art. 40, IV, "a", e § 1º do decreto nº 2637/98.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado de infração de IPI por entender a Fiscalização que houve erro na classificação fiscal de produtos fabricados pela recorrente, qual seja “etiquetas e rótulos de material plástico auto-adesivo”.

Em sua defesa, a empresa recorrente afirma, com propriedade, que não fabrica etiquetas de plásticos mas tão somente efetuar a impressão gráfica em BOPP (branco ou transparente) adquirido de terceiros. Sua única atividade é a indústria gráfica.

Debruçando sobre os autos pode constatar que, de fato, a empresa recorrente tem como atividade principal a impressão gráfica. Mais ainda, produz etiquetas para, principalmente, a indústria de alimentos, conforme se constata na relação de fls. 45/63 e na amostra de fls. 146/147.

Antes de entrar no mérito da lide é absolutamente necessário saber se a recorrente é ou não contribuinte do IPI e, portanto, se tem ou não direito de creditar-se de IPI na aquisição de insumos utilizados na impressão das etiquetas objeto do lançamento e o dever de debitar-se na saída desses produtos.

Pela relação de fls. 45/63 e amostra de fls. 146/147, as etiquetas que a recorrente produz tem impressão gráfica personalizada e são produzidas por encomenda de seus clientes. Se esta informação se confirmar, é a empresa recorrente uma prestadora de serviços gráficos e, portanto, não é contribuinte do IPI, conforme entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula nº 146.

Os documentos acima mencionados são indícios fortes do tipo de atividade que a recorrente realiza. No entanto, nos autos não há prova concreta e definitiva de que a recorrente realiza a impressão gráfica em etiquetas personalizadas e encomendadas por seus clientes, como o faz a indústria gráfica que realiza serviço de impressão por encomenda, ou se produz e vende, como qualquer mercadoria industrializada, as referidas etiquetas.

Para se julgar a procedência ou não do lançamento, é necessário comprovar primeiramente que a recorrente é, de fato e de direito, contribuinte do IPI e não do ISS, ou seja, que produz impressos gráficos não personalizados, usados por qualquer pessoa física ou jurídica, ou se realiza impressão gráfica personalizada e de uso exclusivo do encomendante.

Em conclusão, entendo necessário que os autos retornem à repartição de origem para juntar provas relativas à atividade desenvolvida pela recorrente: produção e comercialização de etiquetas ou prestação de serviços gráficos.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- apurar se as etiquetas produzidas pela recorrente são personalizadas e produzidas por encomenda ou se são de uso impessoal e produzidas conforme a demanda do mercado;

2- juntar ao processo, por amostra, cópia das notas fiscais de venda das referidas etiquetas, caso as mesmas não sejam personalizadas e nem produzidas por encomenda;

3- juntar ao processo, por amostra, cópia das notas fiscais de prestação de serviços gráficos caso as etiquetas sejam personalizadas e produzidas por encomenda;

4- apurar se a receita da vendas das etiquetas foi escriturada no livro Registro de Apuração de ICMS, no período objeto da autuação, na hipótese das etiquetas não serem personalizadas e nem fabricadas por encomenda e, conseqüentemente, vendidas como mercadorias sujeitas à incidência do ICMS;

5- apurar se a receita do serviço de impressão gráfica das etiquetas foi escriturada no livro Registro de Apuração de ISS, no período objeto da autuação, na hipótese das etiquetas serem personalizadas e confeccionadas por encomenda e, conseqüentemente, representarem prestação de serviços sujeito à incidência do ISS;

6- prestar as informações que julgar importante para o deslinde da questão.

7- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva